



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Nona Câmara Cível
Apelação Cível nº 0167064-13.2012.8.19.0001
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

Apelante - Sul América Companhia de Seguro Saúde
Apelados - Hospitais Integrados da Gávea S/A, Izabel Meireles Silva,
Isabel Cristina Meireles Silva e Sylvia Cristina Meireles Silva

Apelação Cível. Monitória.

Hospital que pretende receber valores despendidos durante internação do pai das rés que denunciaram a lide à seguradora.

Recusa ao pagamento com relação a medicamento “off label”. Descabimento.

Empresa que não pode decidir quais medicamentos devem ser ministrados aos pacientes, ofício exclusivo do médico.

Impedimento à aplicação de novas descobertas que engessaria a evolução dos tratamentos.

Manifestação da ANVISA pela possibilidade de comercialização.

Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Juros incluídos na planilha inicial.

Impossibilidade. Juros moratórios

corretamente fixados na sentença, a partir a citação. Inteligência do art. 405 do Código Civil.

Valor devido. Título corretamente constituído, com a pequena retificação.

Recurso a que se dá parcial provimento, na forma do art. 557 § 1º-A do C.P.C., somente para afastar os juros aplicados na planilha, mantida, no mais, a sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação monitória ajuizada por **Hospitais Integrados da Gávea S/A** em face de **Izabel Meireles Silva, Isabel Cristina Meireles Silva e Sylvia Cristina Meireles Silva**, pretendendo receber valores despendidos durante internação do pai das rés, Sr. Milton Meireles Silva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



2

Nona Câmara Cível
Apelação Cível nº 0167064-13.2012.8.19.0001
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

Contestando o feito (fls. 79/93), as rés requereram a denunciação da lide à **Sul América Companhia de Seguro Saúde**, por ser esta a operadora do plano de saúde ao qual o Sr. Milton era associado, sendo desta a responsabilidade pelo pagamento.

A denunciada apresentou defesa às fls. 151/168, invocando preliminar de carência de ação e ausência de interesse de agir, posto que não se negou a realizar o procedimento e que não há permissivo legal ou contratual para a cobertura de medicamentos quimioterápicos “off label”.

Na sentença de fls. 201/206, a douta Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, constituindo o título executivo em face das rés no valor de R\$ 394,30 correspondente às refeições não cobertas pelo contrato de saúde, ponto incontroverso, e em face da denunciada no valor de R\$ 13.192,57, valores corrigidos monetariamente desde a data das despesas e acrescidos de juros desde a citação, além dos ônus sucumbenciais, repartidos na proporção de 3% (três por cento) para as rés e 97% (noventa e sete por cento) para a denunciada.

A denunciada apresentou apelo, às fls. 208/215, ratificado às fls. 233/240, requerendo a reforma da sentença, insistindo nos argumentos de sua peça de defesa, impugnando, ainda, os juros de 12% por exorbitantes.

Em contra-razões, as apeladas prestigiaram a sentença no que lhes era favorável (fls. 242/244 e 246/258).

É o relatório.

Com efeito, restou incontroversa a relação entre o falecido segurado e a denunciada e, conseqüentemente, a obrigação deste a arcar com as despesas hospitalares no período em que ele esteve internado, sendo as rés responsáveis, exclusivamente, pelas despesas com refeições, das quais, inclusive, não discordam.

Resume-se a lide, somente, na possibilidade de utilização e, conseqüente cobrança, de medicamentos “off label”, matéria que já vem sendo amplamente tratada por este Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade, vez que o corpo humano é uma máquina complexa e que um medicamento, ainda que inicialmente pesquisado para uma doença específica, com o uso, pode se mostrar eficaz para o tratamento de outras





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



3

Nona Câmara Cível
Apelação Cível nº 0167064-13.2012.8.19.0001
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

moléstias, podendo ser prescrito pelos médicos que conhecem sua atuação no organismo, até porque já autorizado o uso pela ANVISA.

Ocorre que não se mostra cabível que uma empresa pretenda decidir quais medicamentos devem ser ministrados aos pacientes, ofício exclusivo do médico que, inclusive, é responsável por qualquer erro decorrente de tal prescrição, sendo claro, ainda, que o impedimento à aplicação de novas descobertas engessaria a evolução dos tratamentos, o que não se pode admitir.

Neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive esta Colenda Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Medicamento. Procedência do pedido. Acerto do julgado que encontra seu fundamento na premissa de que a saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República. Aplicação da Súmula 65 desta Corte. Laudo médico que atesta a necessidade de uso urgente da substância, diante do risco iminente de cegueira. Autor que não dispõe de condições financeiras de suportar os custos do tratamento prescrito. O uso off label do medicamento, quando recomendado por médico especialista, não repele a pretensão do autor. Supremacia do direito à vida. Recurso a que se nega seguimento.

0473143-32.2012.8.19.0001 - Apelacao - Des. Jose Roberto P Compasso - 10/12/2013 - NONA Camara Civel

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela e determinou aos réus o fornecimento do medicamento requerido. Presença dos requisitos legais do artigo 273 do CPC. Responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios. Apesar da alegação de que o medicamento é indicado para outra patologia, o fato é que, segundo o laudo médico carreado aos autos pelo autor, o medicamento também foi indicado no seu caso, tendo ainda sido alertado da imprescindibilidade do mesmo, sob pena de evolução da patologia "em curto espaço de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



4

Nona Câmara Cível
Apelação Cível nº 0167064-13.2012.8.19.0001
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

tempo para cegueira legal no olho afetado (risco iminente e irreversível)". Ademais, o Parecer Técnico da Secretaria de Saúde do agravante, apesar de apontar que o medicamento foi reconhecido para o tratamento de moléstia diversa da qual padece o autor, não vedou expressamente sua utilização no caso da autor, pois ressaltou que, para a ANVISA, "o uso off label de qualquer medicamento, é por definição, aquele não autorizado por uma agência reguladora, mas isso não implica que seja incorreto". Foi ainda ressaltado no referido Parecer Técnico que o medicamento indicado (Ranibizumabe (Lucentis (Lucentis(r))), realmente, também tem sido indicado para o tratamento da doença do autor (Retinopatia Diabética (CID10 H36.0). Decisão que não se configura teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. Observância das Súmulas 59 e 65 da jurisprudência desta Corte. Recurso a que se nega seguimento.

0025943-63.2013.8.19.0000 - agravo de instrumento

*- Des. Carlos Jose Martins Gomes - 17/12/2013 – 16ª
Camara Cível*

**DIREITO CONSTITUCIONAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA NA
GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE.
OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS.
SÚMULA Nº. 182, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**
A garantia de acesso à saúde implica obrigação solidária dos entes estaduais e municipais, questão consolidada no verbete nº. 65, da súmula deste Tribunal de Justiça. Impossibilidade de se limitar o rol dos medicamentos e utensílios de que poderá necessitar o paciente. Aplicação do verbete nº. 116, da súmula desta Corte Estadual. Medicamento off label que embora ainda não registrado na ANVISA para o tratamento da enfermidade que acomete a autora, pode ser prescrito pelo médico. Ausência dos pressupostos fáticos que ensejariam a inconstitucionalidade dos artigos 19-M, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T da Lei nº 8.080, de 1990. Honorários advocatícios devidos e que devem ser majorados, a fim de adequar-se ao disposto no verbete nº. 182, da súmula deste TJRJ. Negativa de seguimento do primeiro recurso e provimento do segundo, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



5

Nona Câmara Cível
Apelação Cível nº 0167064-13.2012.8.19.0001
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

0145553-90.2011.8.19.0001 - Apelacao - Des. Denise Levy Tredler - 17/12/2013 – 21ª Camara Civel

"DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO ORDINÁRIA PARA FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO. ENUNCIADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MEDICAMENTO OFF LABEL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO. 1. O direito à saúde é direito fundamental assegurado no caput do art. 6o. da Constituição Federal. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF). 3. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, integrando uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, de atendimento integral. 4. O federalismo cooperativo acolhido pela Carta Política de 1988 consagrou a solidariedade das pessoas federativas em relação à saúde pública. 5. A competência da União não exclui a dos Estados e a dos Municípios (art. 23, II). 6. A Lei n.º 8.080/90, que criou o SUS, Sistema Único de Saúde, integrou a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-lhes o dever de prestar, solidariamente, assistência farmacêutica e médico-hospitalar aos doentes necessitados. 7. Em decorrência da solidariedade, o cidadão necessitado pode escolher qual dos entes federativos acionará para garantir seu constitucional direito à saúde. 8. O fato de se tratar de medicamento off label, não impede o seu fornecimento pelos réus, a uma por constar na listagem da ANVISA, ainda que para tratamento de outra enfermidade; e a duas, por estar o médico assistente autorizado a prescrevê-lo, por sua conta e risco, para condição clínica não indicada pela agência reguladora, conforme narrado no parecer técnico do NAT. 9. O pleito de declaração incidental de inconstitucionalidade de artigos da Lei n.º 8.080/90, com observância de cláusula de reserva de plenário não merece acolhida, posto que,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Nona Câmara Cível
Apelação Cível nº 0167064-13.2012.8.19.0001
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

ao contrário do alegado pelo apelante, a procedência do pedido autoral não nega aplicação aos dispositivos legais contidos na referida norma legal de modo a considerá-la inconstitucional. 10. Ressalte-se que a câmara, turma, seção ou outro órgão fracionário do tribunal não pode declarar a inconstitucionalidade, sem observância da reserva do plenário, mas pode reconhecer a constitucionalidade da norma, hipótese na qual deverá prosseguir no julgamento. 11. Rejeição do agravo retido e desprovimento do recurso, por ato do Relator."

0135120-90.2012.8.19.0001 - Apelacao - Des. Leticia Sardas - 11/06/2013 – 20ª Camara Civel

Já no que se refere aos juros incluídos na planilha inicial, assiste razão à apelante, pela impossibilidade de duplicação com os juros moratórios corretamente fixados na sentença, a partir a citação, conforme determina o art. 405 do Código Civil:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Isto posto, na forma do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., dou provimento parcial ao recurso somente para afastar os juros aplicados na planilha, mantida, no mais, a sentença.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014.

GILBERTO DUTRA MOREIRA
Desembargador Relator